

REFLEXÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

ANDRÉ EDUARDO DETZEL

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho tem por objetivo debater sobre o impacto de novas tecnologias, especialmente dos robôs, no âmbito da tributação, notadamente por força da estreita conexão desse tema com a promoção do desenvolvimento.

Metodologia: A pesquisa utiliza o método dedutivo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, para produzir informações aprofundadas sobre o tema; quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos sobre a tributação de novas tecnologias para a aplicação prática, dirigidos à solução de questões específicas; quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva; e conforme o procedimento, é uma pesquisa bibliográfica, mediante a revisão de obras e artigos científicos.

Resultados: Entende-se que é necessário amadurecer o debate acerca da temática não apenas para fins de limitação quanto ao uso dos robôs e as suas implicações éticas. Deve-se reconhecer, igualmente, que o uso de robôs desencadeia problemas de ordem social, na medida em que, ao suprimir postos de trabalho, impacta-se diretamente a condição de arrecadação do Estado. O tributo é essencial não apenas para a manutenção do Estado, mas especialmente para fins de garantir a continuidade de políticas públicas que contribuam para o ainda não concretizado desenvolvimento nacional. Portanto, apontar os fatores jurídicos que inviabilizam eventual tributação dos robôs, buscando criar alternativas válidas para o seu alcance, é algo premente, que demanda profunda reflexão com vistas a superação dos aspectos limitadores.

Contribuições: Buscou-se, através deste breve estudo, apresentar como as transformações sociais decorrentes do uso dos robôs, em especial a substituição dos postos de empregos pelo uso de robôs, poderão, a médio ou longo prazo, impactar negativamente a arrecadação fiscal do Estado, já que este possui como base tributável essencial os salários. O sistema tributário não pode observar a esta mudança de maneira pacífica. Ao mesmo tempo, na condição atual, o sistema tributário brasileiro, justamente pelo fato de não absorver as novas bases tecnológicas apresentadas, não pode utilizar-se das normas jurídicas até então vigentes para fins de garantir a arrecadação. É premente uma reforma tributária que busque acompanhar as mudanças apresentadas, garantindo a posição do Estado enquanto agente fundamental no exercício de políticas públicas capazes de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: Direito Tributário; Tributação; Novas Tecnologias; Arrecadação.

Na atualidade é inquestionável que o advento da inteligência artificial promove alterações relevantes e positivas, garantindo eficiência e segurança em muitas atividades indispensáveis para a sociedade moderna, tais como: comércio, produção, medicina etc. Nesse cenário, os robôs são efetivamente capazes de promover tarefas com maior eficiência, de maneira ilimitada, com mais economia, além de exercer atividades que colocariam em risco a vida humana. Como consequência natural, a inteligência artificial, através do uso de robôs, está gradativamente substituindo as atividades humanas.

Consequentemente, o aumento do uso de inteligência artificial poderá, a longo prazo, impactar fortemente as relações sociais, não apenas através da redução dos índices de empregos, mas também através da redução de receitas do Estado, já que este possui, dentre as fontes principais de arrecadação, os salários.

Relembra-se que, de um modo geral, as principais bases de incidência tributária no Brasil são representadas pela renda, trabalho e consumo. Os dados divulgados pela Receita Federal do Brasil demonstram que a tributação sobre a renda representa 21,62% de toda a arrecadação; a tributação sobre a folha de salários representa 27,39% de toda a arrecadação e, a tributação sobre o consumo representa 44,28% de toda a arrecadação. (RECEITA, 2018)

Além disso, estudos divulgados pelo IPEA indicam que a automação colocará em risco cerca de 30 milhões de empregos formais no Brasil até 2026 (ALBUQUERQUE et al, 2019). Estas informações dão indícios de que as relações de emprego continuarão sendo profundamente alteradas em razão das novas tecnologias que poderão a médio e longo prazo suplantar diversas ocupações profissionais.

Sem adentrar na análise do impacto social decorrente desta inevitável alteração, importa, para fins deste estudo, analisar como o sistema tributário brasileiro absorverá esta nova realidade, sobretudo se for considerado que a arrecadação decorrente da tributação sobre a folha de salários é, atualmente, a segunda base mais tributada e, a partir desta realidade imposta, o Estado pode comprometer o seu potencial de arrecadação.

A primeira dificuldade encontrada na discussão da tributação de robôs está a rigidez do sistema constitucional e a delimitação das normas de competência tributária.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
RICARDO HASSON SAYEG



Em relação ao primeiro aspecto, relembra-se que o sistema constitucional tributário brasileiro é reconhecido pela sua rigidez. Há definição muito precisa acerca da limitação ao poder de tributar e direitos fundamentais dos contribuintes (artigo 150 da Constituição Federal). Há disposição exaustiva acerca das competências tributárias, não apenas para fins de distribuir os tributos entre os entes da federação, União, Estado, Distrito Federal e Municipal, mas também para definir qual a base será objeto de tributação. Há, igualmente, definição acerca das regras para fins de partilha do produto da arrecadação entre os mencionados entes da federação.

Paralelamente à rigidez do texto constitucional, destaca-se a delimitação das normas de competência tributária, de modo que cada ente federativo recebeu autorização para tributar bases já previamente estabelecidas. Esta rigidez caracterizada pelo próprio texto constitucional, especialmente na parte atinente ao Direito Tributário, não permite que o Estado alcance, via tributação do salário, as novas tecnologias apresentadas, porquanto ausente autorização constitucional.

Da mesma maneira, há que se reconhecer que os robôs não prestam serviço de natureza empregatícia a ponto de serem remunerados via salário. Logo, é possível reconhecer que as bases tributadas através do sistema tributário nacional poderão tornar-se, a médio ou longo prazo, obsoletas.

Significa reconhecer, por consequência, que as alterações das normas constitucionais demandam procedimento constitucionalmente estabelecido, sendo que, em muitos casos, as alterações são sequer permitidas por configurarem cláusula pétreas, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal.

E, neste particular, a problemática e o paradoxo são flagrantes. Se a inteligência artificial proporciona ao Estado maior eficiência para fins de informação e fiscalização; a mesma, por outro lado, pode não se compatibilizar com o atual sistema tributário brasileiro, fortemente orientado para bases tributárias, tais como salários, que seguem reiteradamente sendo reduzidas em razão das novas tecnologias, dentre as quais se destaca o robô.

Muito além de representar um problema nacional, a tributação de robôs, por outros motivos, é tratada como um desafio global. Este desafio se deve ao fato de que o

Personalidade Acadêmica Homenageada:
RICARDO HASSON SAYEG



robô é, até o atual momento, desprovido de personalidade jurídica, não apresentando capacidade tributária, requisito essencial para fins tributários.

Como alternativa a esta problemática, defende-se a possibilidade de se regulamentar o uso, a posse ou propriedade de robôs, de modo a viabilizar não apenas a possibilidade de responsabilização, mas também de tributação seja do proprietário do robô, seja do robô enquanto objeto (OBERSON, 2017).

De qualquer forma, na hipótese de admissão da tributação, deve-se assegurar que determinados tipos de robôs, cuja função é de interesse geral da sociedade, como, por exemplo, robôs para intervenções médicas, não sejam altamente tributados a ponto de inviabilizar ou dificultar o uso por aqueles que necessitam da intervenção.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan Benjamin; BOGENSCHNEIDER, Bret. Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation (March 13, 2017). **Harvard Law & Policy Review**, Vol. 12, 2018.

ALBUQUERQUE, Pedro Henrique Melo. **Na era das máquinas, o emprego é de quem: Estimação da probabilidade de automação de ocupações no Brasil**. Ipea: texto para discussão. Rio de Janeiro. N. 2457. Março de 2019.

CORREIA NETO, Celso de Barros; RODRIGUES AFONSO, José Roberto; FUCK, Luciano Felício. **A Tributação na Era Digital e os Desafios do Sistema Tributário no Brasil**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145-167, set. 2019.

KORINEK, Anton; STIGLITZ, Joseph. **Artificial intelligence and its implications for income distribution and unemployment**. National Bureau of Economic Research. 1050 Massachusetts Avenue Cambridge, MA. December 2017.

OBERSON, Xavier. **Taxing robots? From the emergence of an electronic ability to pay to a tax on robots or the use of robots**. World Tax Journal. May. 2017.

PISCITELLI, Tathiane (Coord). **Tributação da Economia Digital**: São Paulo. Thompson Reuters. 2019.